



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

aam..

Sessão de 13 de março de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.448

Recurso n.º 110.857 - Processo nº 10711.001.377/88-65  
Recorrente MERCK S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
Recorrido a IRF PORTO/RJ

CLASSIFICAÇÃO:

1. O produto foi classificado pela empresa "Ácido L (+) ascórbico, crist. puriss., recoberto para comprimido farmacêutico". Código TAB: 29.38.08.00.
2. Conforme laudo LABANA, trata-se de "preparação constituida por ácido ascórbico e álcool estearílico" o que altera a classificação para o Código TAB 30.03.35.00.
3. Dado provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526 IX.

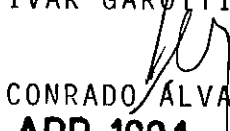
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 526, IX, vencidos os Conselheiros Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, Paulo César Bastos Chauvet e Itamar Vieira da Costa, que excluam apenas a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 13 de março de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
IVAR GAROTTI - Relator

  
CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

**09 ABR 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto Freitas de Castro Neto, Luiz Antonio Jacques e a Suplente Sandra Miriam de Azevedo Mello. Ausentes os Conselheiros: Wladimir Clovis Moreira e José Theodoro Mascarenhas Menck.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 110.857 ACÓRDÃO Nº 301-26.448

RECORRENTE: MERCK S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO IVAR GAROTTI.

### R E L A T Ó R I O

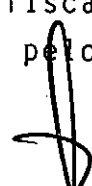
A firma MERCK S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS, através da Declaração de Importação(DI) nº 8909/85 (fls. 03/06), submeteu a despacho 250 quilos de Ácido L(+)-Ascórbico Crist. puriss., recoberto para comprimidos farmacêuticos, ao amparo da Guia de Importação(GI) nº 01-85/10296-9 (fls. 08), classificando o produto no código TAB 29.38.08.00, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação(II) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI).

Encaminha a amostra do produto ao Laboratório de Análise, este emitiu o laudo nº PA-5037/85 (fls. 09) e a Informação Técnica nº 17/86 (fls. 10), esclarecendo, em síntese:

- a) trata-se de uma preparação constituída por ácido ascórbico e álcool estearílico;
- b) segundo "Bentley's Textbook of Pharmaceutics", o produto adicionado é típico na formulação de comprimidos, com função de agente lubrificante, incorporado à superfície do ácido ascórbico, tornando-o adequado a uso terapêutico ou profilático;
- c) o produto declarado e licenciado, conforme GI nº 001-85/010296-9, foi ácido ascórbico. Da análise do produto conclui-se que se tratava de uma mistura de ácido ascórbico e álcool estearílico.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 30.03.35.00, com alíquotas de 70% para o II e zero para o IPI e exigido (fls. 13) o recolhimento da diferença do Imposto de Importação e da multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro (RA) aprovado pelo Decreto nº 91030/85, com os acréscimos legais.

Não tendo sido atendida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 056/88 (fls. 01), retificado pelo Termo Complementar de fls. 33.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Devidamente intimada por ocasião dos dois procedimentos fiscais (fls. 18 a 35), a Autuada, tempestivamente, impugnou a ação fiscal (fls. 20/24 e 36/37), alegando, em resumo, que:

a) o auto de infração não especifica qual foi o requisito de controle da importação infringido pela recorrente;

b) o revestimento ou recobrimento da vitamina "C" é superficial, tornando-a mais estável;

c) a adição do álcool estearílico não altera a classificação tarifária da vitamina "C";

d) o álcool estearílico que recobre a Vitamina "C" tem a função de evitar a oxidação pelo ar e/ou outras alterações químicas;

e) a Vitamina "C" recoberta ou revestida de álcool estearílico não perde a grande abrangência de sua utilização.

Na réplica (fls. 44/46), instruída com a Informação Técnica nº 136/85 (fls. 47), a AFTN autuante opinou pela manutenção do feito, argumentando que:

a) o enquadramento da mercadoria na posição 29.38 estaria correto, se não houvesse adição de outros produtos à vitamina "C", ou se essa adição estivesse amparada pelas letras "f" da Nota Legal(29-1), o que não é o caso;

b) "a adição do álcool estearílico não constitui acondicionamento usual e nem indispensável, haja vista que o ácido ascórbico é produto perfeitamente estável" (INF nº 136/86);

c) "o produto adicionado (álcool estearílico) é típico na formulação de comprimidos, com função de agente lubrificante, tornando o produto próprio para usos particulares de preferência à sua aplicação geral" (INF nº 17/86).

É O RELATÓRIO.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Trata o presente recurso de classificação tarifária do produto descrito na DI de nº 8909/85 como "Ácido L(+) Ascórbico Crist. puriss. recoberto para comprimidos farmacêuticos", matéria, esta, já bastante conhecida e discutida nesta colenda Câmara.

A matéria, ainda assim, está suficientemente esclarecida. A mercadoria importada se constitui de uma preparação de ácido ascórbico com álcool estearílico.

O LABANA é claro quando alerta que o ácido ascórbico é bastante estável, dispensando aditivismos. Tais aditivos (no caso em pauta álcool estearílico) são, portanto dispensáveis.

Não há necessidade nem como proteção nem como agente estabilizante.

Está, portanto, plenamente configurada nesta preparação de ácido ascórbico e álcool estearílico, a definição de medicamento para uso terapêutico ou profilático na forma prevista na nota 30-1 da NBM/TAB - o termo "medicamento" no sentido da posição 30.03, deve aplicar-se aos produtos que foram misturados para usos terapêuticos ou profiláticos".

As NENCCA determinam que:

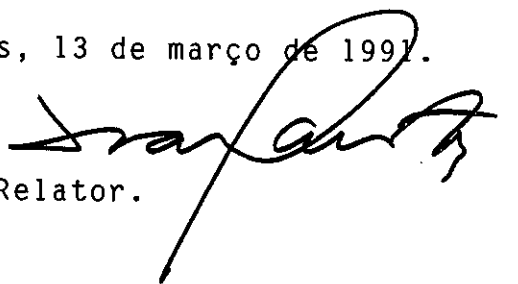
"Excluem desta posição (29.38):

Os preparados que tenham características de medicamento, para efeito de enquadramento no capítulo 30, os produtos que foram misturados para uso terapêuticos ou profiláticos."

Como o ácido ascórbico e o álcool estearílico foram misturados para esta finalidade (terapêutica e/ou profilática) a mercadoria importada deve ser classificada na posição 30:03.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526-IX do Regulamento.

Sala das Sessões, 13 de março de 1991.

  
IVAR GAROTTI - Relator.